



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.854 - RJ (2011/0034221-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ILSO CARLOS FONSECA DE SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. O pedido desclassificatório não pode ser atendido por esta Corte, visto que demanda, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do *writ*.

2. Ademais, as instâncias ordinárias apontaram objetivamente, com base nas provas contidas nos autos, as razões de convencimento que as levaram a concluir pela presença do **animus necandi** caracterizador do crime de roubo seguido de morte tentado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.854 - RJ (2011/0034221-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** em favor de Ilson Carlos Fonseca de Sousa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo defensivo lá interposto.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, que "no crime de latrocínio, se o resultado morte não vem a ocorrer, não se admite a forma tentada, havendo o agente de responder, nos termos da lei, pelo resultado alcançado com sua conduta" (fls. 4/5).

Requer, assim, a desclassificação do crime de roubo seguido de morte tentado para roubo qualificado pela lesão corporal grave.

Dispensadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada é pela denegação da ordem (fls. 85/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.854 - RJ (2011/0034221-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O pedido desclassificatório não pode ser atendido por esta Corte, visto que demanda, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DISCUSSÃO ACERCA DAS ELEMENTARES SE DA VIOLÊNCIA RESULTA MORTE. AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS OU VIAS DE FATO. CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. A princípio, por meio do habeas corpus, é inviável a desclassificação do enquadramento típico da conduta vertida na inicial acusatória - ainda mais quando já há condenação, acobertada pelo manto do trânsito em julgado.

2. In casu, a denúncia narrou que o paciente, pilotando uma moto, acompanhava o corréu que, armado, anunciou o roubo a ocupante de outra motocicleta. Tendo a vítima reagido, o corréu sacou da arma e desfechou tiros em direção da vítima, ao tempo em que o paciente fugia. Em seguida, o corréu roubou um carro de outra pessoa e o jogou contra a primeira vítima.

3. A modificação da condenação para roubo tentado implicaria revolvimento probatório, sendo mais apropriado a dedução do pleito por meio de revisão criminal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 182.137/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21.2.11)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. CORPO DE DELITO. DESNECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração da tentativa de latrocínio, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, seja de natureza leve ou grave, sendo suficiente a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar para subtrair coisa móvel de outrem e de que o delito não se consumou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O conhecimento da pretensão relativa à desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo majorado esbarra na impossibilidade de reexaminar a prova produzida durante a instrução criminal, indispensável para, se o caso, afastar a intenção de o agente desejar ou, pelo menos, assumir o risco de matar para subtrair os valores que estavam sob a responsabilidade dos vigilantes alvejados.

3. Ordem denegada.

(HC 80.491/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.11.08)

3. Na hipótese vertente, não há que se falar em violação ao mencionado primado, porquanto o Juízo Singular, ao proferir o édito repressivo, se ateve aos fatos narrados na exordial acusatória, sem trazer qualquer elemento novo que não constasse da peça vestibular - afastando a hipótese de mutatio libelli prevista no art. 384 do Código de Processo Penal -, procedendo o cotejo, ainda, das provas produzidas durante a instrução criminal, indicando precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão da condenação pelo delito de latrocínio tentado, em razão da presença do animus necandi ao fundamento de que o paciente Tiago efetuou disparos de arma de fogo e que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. Para chegar-se à solução diversa, desclassificando-se o crime para o de roubo agravado por lesões graves, a pretexto da ausência de animus necandi dos agentes criminosos, como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

5. Ordem denegada.

(HC 151.568/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 16.11.10)

Ademais, as instâncias ordinárias apontaram objetivamente, com base nas provas contidas nos autos, as razões de convencimento que as levaram a concluir pela presença do **animus necandi** caracterizador do crime de roubo seguido de morte tentado. Vejamos os seguintes trechos da sentença e do acórdão, respectivamente (fls. 54 e 76):

Também ficou certa a intenção de matar a vítima pela atitude dos criminosos. O comparsa anunciou o roubo dirigindo à vítima a grave ameaça. Ao perceber a pretensão de fuga desta última, o réu confirmou as palavras de seu acompanhante na empreitada criminosa, também ameaçando matá-la. A vítima resistiu e teve início a luta corporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enquanto esta ficou imobilizada pelo comparsa, o réu arrecadou a arma de fogo que antes estava com seu colega criminoso, mas naquele momento ficara na mão da vítima e efetuou vários disparos de arma de fogo conseguindo atingi-la com apenas um deles, pois a arma falhou anteriormente. Por sorte a vítima teve a oportunidade de novamente pegar a arma de fogo que caiu no chão e disparou contra o acusado, que foi ferido e fugiu em seguida com o comparsa não identificado. Somente por estas razões o acusado e o outro meliante não prosseguiram na subtração nem mataram a vítima, nela resultando a agressão física em deformidade permanente e incapacidade para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme laudo de fls. 165/166, mas felizmente o ferimento não causou sua morte. (grifo no original)

Ao contrário do que procura a Defesa fazer crer, o dolo de matar a vítima por parte do Apelante para a consecução do evento criminoso mostra-se absolutamente claro. Como relata a vítima, durante a prática delituosa o Apelante, ao ver que a vítima iria tentar fugir, ameaçou-a gravemente, dizendo: "se arrancar morre". Além disso, a vítima esclareceu mais que, em certo momento "o acusado aqui presente desembarcou da moto, pegou a arma que estava na mão do depoente e efetuou vários disparos contra o depoente" (fls. 213).

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034221-7

HC 197.854 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080012791367 2819471220088190001

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ILSO CARLOS FONSECA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.